



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 430990/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023), WILSON SENTER

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3258/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Câmara Municipal de Piraquara. Tomada de Contas Extraordinária. Despesas relacionadas à concessão de diárias. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 262) opostos por ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, em face do Acórdão n. 1461/23 – Tribunal Pleno (peça 258), que negou provimento ao Recurso de Revisão n. 720130/19 (peça 243), mantendo a decisão do Acórdão n. 2181/19-STP (peça 230) em sede de Recurso de Revista, o qual, por sua vez,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manteve as multas aplicadas ao embargante no Acórdão n. 996/16 – Segunda Câmara (peça 168) apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n. 590126/13, instaurada para análise de irregularidades na concessão de diárias aos servidores da Câmara Municipal de Piraquara.

A Diretoria de Contas Municipais, no Requerimento n. 10/2013-DCM (peça 3), deflagra que, em análise dos processos de despesa relacionado à concessão de diárias nos anos de 2010 a 2012, grande parte não possui documentos que comprovem a motivação ou a efetiva realização do ato que deu origem à necessidade de diárias, conforme demanda o regramento da Resolução n. 01/09 e a Instrução Normativa n. 02/10. Assim, sugere a aplicação de 83 vezes das multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, para 25 diferentes servidores da Câmara Municipal de Piraquara, conforme tabela acostada; da multa do art. 89, § 1º, VI, e § 2º, do mesmo diploma legal, ao ora embargante; bem como a restituição dos valores por parte de cada servidor listado cuja diária encontra-se irregular.

Foram apresentadas as petições de contraditório por parte dos interessados.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 176/16-DCM (peça 166), mantém o primeiro opinativo, de acordo com a matriz de responsabilidade constante da fl. 20 a 25, apenas excluindo o montante a ser ressarcido ao erário das despesas que foram devidamente justificadas. O Ministério Público, no Parecer n. 2069/16-SMPjTC (peça 167), corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Acórdão n. 996/16 – Segunda Câmara (peça 168), julga: regular as contas de 9 servidores relativamente ao recebimento de diárias, uma vez que as justificaram com sucesso; irregulares as diárias de 4 servidores em face da não demonstração da realização das respectivas atividades; e, irregulares as contas de Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo relativamente à atuação como Presidentes da Câmara de Piraquara na concessão de diárias sem a devida exigência de comprovação das respectivas atividades. Assim, determina: i) a aplicação de multa proporcional ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dano, indicado globalmente no item no percentual de 10%, com fulcro no disposto no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, a Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo, sendo o primeiro responsável pelos valores despendidos no exercício de 2010 e o segundo dos gastos nos exercícios de 2011 e 2012; ii) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC/PR 113/05 aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo (Presidentes da Câmara) e João Fulgêncio Neto (responsável pelo Controle Interno), em razão da ausência de controles adequados no pagamento de diárias; iii) recomendação à Câmara de Piraquara para que reveja seus sistemas de concessão de diárias e implemente condições mais objetivas e que reflitam o efetivo interesse do Município na aplicação dos recursos públicos; e, iv) os seguintes ressarcimentos a serem efetuado aos cofres do Município de Piraquara: Bianca Aparecida Quadros da Silva - R\$ 1.600,00; Edson Claudiano Moreira - R\$ 1.800,00; Edson Ribeiro - R\$ 2.250,00; João Fulgêncio Neto - R\$ 800,00; João Maseka - 1.600,00; Juarez Monteiro dos Santos - R\$ 1.350,00; Luduvico Leopolski Neto - R\$ 10.800,00; Nilza Karla Beetz de Fariac - R\$ 6.400,00; Rui Batista Bueno - R\$ 1.600,00; Sandra Teixeira Alves - R\$ 1.600,00; Simone Selenko - R\$ 6.400,00; Silvio de Oliveira Freitas - R\$ 800,00; Sirley Marchiorato - R\$ 1.350,00; Weliton Santos Figueiredo - R\$ 8.100,00; e Wilson Senter - R\$ 1.600,00.

Os seguintes Recursos de Revista foram interpostos por: Silvio Oliveira Freitas na peça 175; Edson Ribeiro na peça 182; Nilza Karla Beetz de Faria na peça 185; Weliton Santos Figueiredo na peça 191; Ludovico Leopolski Neto na peça 201; e Simone Selenko na peça 218.

Os Despachos n. 420/16-GCFAMG (peça 197) e n. 430/16-GCFAMG (peça 202) recebem os Recursos de Revistas acima mencionados, com exceção do intentado por Simone Selenko, que não é recebido pelo Despacho n. 1395/16-GCFAMG (peça 222), por ser intempestivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 10/18-CGM (peça 228), opina: i) pela procedência dos Recursos de Revista interpostos por Silvio de Oliveira Freitas, Edson Ribeiro, Nilza Karla Beetz de Faria; ii) pela procedência parcial do recurso de Weliton Santos Figueiredo, pela reforma do Acórdão no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionado aos empenhos nº 274, 443 e 601; e, iii) pela improcedência do Recurso de Revista interposto por Eliseu Salgueiro Meira e Luduvico Leopolski Neto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 294/18-5PC (peça 229), acompanha a unidade técnica, assim como o faz o Conselheiro relator Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão n. 2181/19-STP (peça 230).

Eliseu Salgueiro Meira interpõe Embargos de Declaração na peça 234, os quais são rejeitados por meio do Acórdão n. 2988/19-STP (peça 240).

Na peça 243 Eliseu Salgueiro Meira interpõe Recurso de Revisão, contendo as seguintes alegações: i) o Acórdão n. 2181/19-STP não atendeu o art. 22 da LINDB, uma vez que não considerou as atribuições do cargo de gestor e as dificuldades no cuidado com cada documento interno; ii) os documentos comprobatórios do uso das diárias eram entregues diretamente na Secretaria da Câmara Municipal, de modo que o ora embargante jamais foi comunicado de qualquer irregularidade; iii) esta Corte de Contas não considerou o fato de que a Operação do Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado – GAECO, em 2012, culminou na busca e apreensão de toda a documentação da Câmara, inclusive dos computadores, de modo que em 2013, quando da Inspeção pelo TCE-PR, não houve como se aferir com clareza se a Resolução n. 01/2009 havia sido cumprida; iv) o ora embargante não praticou qualquer ato administrativo que viesse a causar dano ao erário ou ofensa à norma legal; v) a multa que foi imposta ao ora embargante por não haver promovido o controle adequado das diárias, não se coaduna com o conteúdo da multa insculpida no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05; vi) a fiscalização da utilização das diárias não cabia ao ora embargante, mas sim à chefia imediata dos servidores; vii) foi o então embargante que, em sua gestão como Presidente da Câmara, implementou as medidas de controle que anteriormente não existiam; viii) não há nexo causal na suposta conduta omissiva do gestor (no sentido de que não exerceu a devida fiscalização), pois os documentos que comprovariam a lisura e legalidade dos atos haviam sido objeto de constrição judicial meses antes; ix) não houve dano ao erário; e, x) o ora embargante responde como gestor no período de 2009/2010, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

podendo ser responsabilizado por fatos estranhos ao interstício temporal. Por fim, requer sejam julgadas regulares as contas e extirpadas as sanções pecuniárias.

O Recurso de Revisão é recebido por meio do Despacho n. 1739/19-GCILB (peça 245), e o feito é redistribuído para o Conselheiro Nestor Batista através do Termo de Redistribuição n. 455/21-DP (peça 251).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1953/22-CGM (peça 252), opina pelo desprovimento do recurso, em razão dos seguintes pontos: i) o cerne da discussão já foi enfrentado no Acórdão n. 2988/19-STP; ii) a responsabilização não se justifica somente pela apresentação ou não dos documentos, tampouco deixa de ser devida pela suposta perda de outros, mas sim pela constatação de uma fiscalização indevida levando em conta os meios disponíveis e o cargo em questão; e, iii) a matéria não pode ser rediscutida em sede de recurso de revisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 556/22-5PC (peça 254), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica.

O Conselheiro relator Maurício Requião de Mello e Silva, no Acórdão n. 1461/23-5PC (peça 258), nega provimento ao recurso de revisão, elencando, para tanto, os seguintes argumentos: i) no que toca à efetiva entrega de documentos comprobatórios o assunto já foi exaustiva e devidamente enfrentado nas decisões anteriores; ii) as dificuldades alegadas em relação à Operação do GAECO já foram consideradas na decisão que julgou o Recurso de Revista; iii) o gestor deixou de observar os critérios legais aplicáveis à temática, o que resultou em sua responsabilização; iv) os mandamentos da LINDB não podem ser interpostos como escusas para a não aplicação de regras pertinentes; v) em relação à alegação de que a multa do art. 87, IV, g, não poderia ser aplicada à condutas omissivas, não prospera, pois houve tanto conduta omissiva (ausência de fiscalização) quanto comissiva (pagamento das verbas) por parte do gestor, atos que decorrem um do outro, de modo que referida sanção é aplicável; vi) a responsabilidade do Controlador Interno (do Acórdão paradigma) difere da responsabilidade do Presidente da Câmara, uma vez que este último é o gestor máximo da entidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo autorizado a concessão das diárias; e, vii) os pontos aventados pelo ora embargante não trouxeram elementos capazes de afastar as irregularidades inicialmente apontadas.

Na peça 262, Eliseu Salgueiro Meira opõe Embargos de Declaração, alegando: i) contradição, uma vez que a delimitação da responsabilidade do embargante é restrita exclusivamente ao exercício de 2010 e o TCE não individualizou os períodos; ii) os documentos das diárias do embargante encontram-se todos acostados aos autos já antes da decisão do Recurso de Revista; iii) as diárias relativas ao exercício de 2010 foram consideradas regulares, de modo que há contradição entre a decisão proferida pelo Acórdão embargado e a comprovação da regularidade dos empenhos relacionados ao exercício de 2010; iv) a Resolução n. 02/2009 e a Instrução Normativa n. 01/2010 não estabelecem qualquer responsabilidade direta do embargante na fiscalização ou nos procedimentos em si; v) esta Corte vem decidindo que o gestor não pode ser responsabilizado pela omissão de servidores na execução de suas atividades (traz precedentes); vi) a aplicação de multa é indevida na medida em que o legislador demanda que o agente deve praticar “ato administrativo”, sendo que a conduta no caso foi omissiva; vii) não há má-fé comprovada; viii) não foi provado dolo; e, ix) não houve dano ao erário.

O Conselheiro relator, através do Despacho n. 958/23-GCMRMS (peça 263), recebe os Embargos de Declaração.

Na petição intermediária constante da peça 268, é informada a morte do interessado Weliton Santos Figueiredo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte do legítimo detentor do interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, sem razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos quanto a pontos destacados em seu Recursos de Revisão, sob o argumento de que não foram tratados no acórdão, ou que há contradição na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no *decisum*.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011)

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irressigna, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Observa-se a clara tentativa de provocar uma reanálise fática e probatória quando o embargante colaciona em seu Recurso de Revisão inúmeros documentos que, ele próprio admite, já estavam acostado aos autos antes mesmo da decisão do Recurso de Revista. Não se trata de documentos novos, mas sim de documentos que já foram objeto de exaustiva análise.

Assim, o Recurso de Revisão não se presta a analisar documentos ou fatos que já constavam dos autos. O embargante, ao não conseguir a reapreciação através do Recurso de Revisão, ao que parece, utiliza os embargos de declaração para forçá-la. Contudo, não é a via adequada para fazê-lo.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que macule o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REJEITAR dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que macule o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente